



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 91 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO
NAS VIAS DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL
NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São consideradas estradas vicinais municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, na área rural, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I- Estradas principais;
- II- Estradas secundárias;

Parágrafo Único- As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º - A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuído por Lei.

Art. 5º - As estradas principais e secundárias, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º - As características técnicas das estradas principais e secundárias se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) No mínimo de 24 metros para estradas principais;
- b) No mínimo de 14 metros para estradas secundárias;

Parágrafo primeiro: Conforme Inciso I do Art. 3º, são estradas principais, nas áreas rurais do Município, as seguintes:

- a) Estrada Barrocadas – CS 03
- b) Estrada Vargas (Cobrinha) – CS 05
- c) Estrada do Trem – CS 06
- d) Estrada Pereira Neto – CS 08
- e) Estrada Pedro Simão – CS 10

Parágrafo Segundo: Conforme Inciso II do Art. 3º, são estradas secundárias, nas áreas rurais do Município, as seguintes:

- a) Estrada do Gerivá – CS 01
- b) Estrada dos Touros – CS 02
- c) Estrada do Quilombo – CS 04
- d) Estrada Passo do Paulo – CS 07
- e) Estrada Guazzelli – CS 09
- f) Estrada do Guará – CS 11
- g) Estrada do Carvalho – CS 12
- h) Estrada Costa da Lagoa – CS 13
- i) Estrada Têlbio Cardoso – CS 14
- j) Estrada Sinval – CS 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Art. 10 - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

- I- Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- II- Estradas secundárias – 7,00 (sete metros);

Parágrafo Primeiro: A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

Parágrafo Segundo: A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

Art. 11 - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 12 - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 13 - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II- Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III- Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V- Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, edificações, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art.14 - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2019.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar as áreas de domínio das estradas vicinais do Município.

Compreende-se por Estradas vicinais, caminhos do território Municipal, na área Rural, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

Compreende-se por faixa de domínio: área física declarada de utilidade pública sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização, faixas laterais de segurança e demais elementos rodoviários, estendendo-se até o limite definido em lei.

A área de domínio é variável e necessária para futuros projetos de ampliação e melhorias, assim como para a segurança no tráfego das estradas e rodovias.

Considerando que nem todas as estradas vicinais foram elaboradas pelo Município, sentimos a necessidade de regulamentar os parâmetros a serem utilizados a partir da aprovação desta Lei. Realizamos as medições de todas as estradas vicinais, principais e secundárias e obtivemos as larguras mínima e máxima das faixas de domínio. A partir destes valores, utilizamos a média de 24 metros para as estradas principais e 14 metros para as estradas secundárias.

Para a regulamentação e ordenamento das estradas vicinais, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres Edis.

Sendo o que tínhamos a nos reportar, aproveitamos a oportunidade para deixar registrada nossa estima e consideração.

Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal